



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600001-08.2025.6.21.0117

Procedência: 117ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrentes TACIANO PALOSCHI, FRANCINI PAZINATO, MARIA ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS E ALOÍSIO REMO ALVES XAVIER

Recorrido: LUIS GILBERTO RIZZARDI

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO B. DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. JUNTADA DE PROVAS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. MÉRITO. CANDIDATURAS FEMININAS SUPOSTAMENTE FICTÍCIAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS FRAGILIZADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. PARECER PELO NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES ALEGADAS
PELOS RECORRENTES; PELO CONHECIMENTO
DA PRELIMINAR ALEGADA PELO RECORRIDO; E,
NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALOÍSIO REMO ALVES XAVIER, FRANCINI PAZINATO, MARA ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS e TACIANO PALOSCHI, contra sentença que **julgou procedente** Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), movida por LUIS GILBERTO RIZZARDI, cassando o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Movimento Democrático Brasileiro e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, declarando a nulidade dos votos recebidos e determinando o recolhimento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados às candidatas SAMARA CRISTINA HERBERTS E MIRIAN HAHN.

Os Recorrentes pleiteiam a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e julgamento extra ou ultra petita quanto aos cargos comissionados e à determinação de devolução dos recursos do FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, sustentam a inexistência de prova robusta da alegada fraude, destacam o parecer pela improcedência emitido pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância, apontam a fragilidade dos indícios utilizados — como baixa votação e padronização de prestações de contas — e afirmam a existência de atos efetivos de campanha. Por fim, sustentam que não é possível decidir pela ilegalidade da prestação de contas em sede de AIME (ID 46017508).

Com contrarrazões (ID 46017514), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, quanto à alegação de que a referência feita na sentença à posterior nomeação das candidatas tidas como fictícias para cargos em comissão configuraria julgamento extra ou ultra petita, por não ter o tema sido tratado na petição inicial nem nas alegações finais — motivo pelo qual requerem a “exclusão da fundamentação”, sob o argumento de que o juízo teria apreciado fato não alegado pelas partes—, cumpre destacar, conforme destacado na decisão do ID 46017501, que a vedação ao julgamento extra ou ultra petita visa impedir que o magistrado profira decisão de natureza diversa da postulada ou imponha condenação superior ou distinta do pedido, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, não se confundindo com a utilização de elementos probatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativos a fatos não mencionados pelas partes.

Pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990, o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, considerando fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados, devendo explicitar na decisão os fundamentos de seu convencimento. Assim, a menção à posterior nomeação das candidatas para cargos de confiança decorre de informação produzida na audiência de instrução, mediante prova testemunhal regularmente incorporada ao conjunto probatório, inexistindo qualquer impedimento para sua utilização como elemento formador da convicção do juízo.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa da candidata Mirian Hahn, em razão de o magistrado haver indeferido a exibição, por meio de seu telefone celular, de postagens de campanha em redes sociais — supostamente relevantes para afastar a imputação de ausência de atos de campanha —, também não assiste razão aos Recorrentes.

As nulidades processuais devem ser arguídas no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Assim, não há como acolher a preliminar de cerceamento de defesa quando a parte, embora regularmente intimada e plenamente apta a se manifestar durante a fase instrutória, permanece silente, deixando de suscitar a questão no tempo devido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se, ademais, que, mesmo após o encerramento da audiência de instrução, ainda seria possível aos Recorrentes arguir eventual nulidade por ocasião das razões finais, o que igualmente não ocorreu.

Dessa forma, configura-se a preclusão consumativa, o que inviabiliza o conhecimento da preliminar.

Por fim, assiste razão ao Recorrido quanto à impossibilidade de os Recorrentes juntarem novas imagens em sede recursal, uma vez que tais elementos já estavam disponíveis em momento processual anterior, não se tratando, portanto, de documentos novos. Assim, consuma-se a preclusão, impedindo sua consideração no presente recurso.

Quanto ao **mérito**, assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”

No caso em exame, conforme assentado no parecer ministerial de primeira instância, não se evidenciou a robustez probatória necessária.

Quanto à alegação de votação ínfima, não se pode considerar reduzida a obtenção de 13 e 12 votos pelas candidatas Samara e Mirian, sobretudo porque o Município de Colorado/RS possui eleitorado restrito — 3.134 eleitores, segundo o TSE — e a eleição proporcional, com 43 candidatos, revelou ampla distribuição de votos, inclusive com diversos concorrentes apresentando resultados baixos. Registre-se, ainda, que candidata do próprio partido impugnante (PL) obteve votação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inferior, como Franciele De Bortoli, com 4 votos.

Além disso, os depoimentos das candidatas e das testemunhas demonstraram efetivo engajamento na realização de atos de campanha, ainda que de reduzida efetividade, evidenciando a existência mínima de seriedade e realidade nas candidaturas, o que afasta a tese de candidaturas fictícias. Confira-se:

A testemunha/candidata Mirian Hahn relatou que atualmente trabalha na limpeza do posto de saúde como CC. Que concorreu pelo MDB com o número 15.678. **Que recebeu R\$ 2.500,00 do partido para realizar a campanha. Que gastou R\$ 1.500,00 em gráfica (santinhos e adesivos), R\$ 200,00 em advogado e R\$ 750,00 em contabilidade. Que fez campanha visitando residências em Vista Alegre, Cachoeirinha e Padre Osmari, distribuindo panfletos e conversando com eleitores. Que trabalhou intensamente na campanha, apesar de ter obtido apenas dois votos, devido à falta de reconhecimento na comunidade. Que mora em Colorado há 14 anos. Que, antes de ser CC, fazia artesanato e trabalhava na lavoura, cuidando de gado e tirando leite. Que é filiada ao MDB há aproximadamente um ano. Que se filiou ao MDB para participar da eleição. Que, no passado, não foi filiada a nenhum partido, mas trabalhou na campanha de Celso Gobbi. Que não recebeu pagamento por seu trabalho na campanha de Celso Gobbi. Que gastou apenas o valor recebido do partido (R\$ 2.500,00) para materiais de campanha, sem gastos adicionais significativos. Que utilizou seu próprio dinheiro para gasolina durante a campanha. Que trabalha como CC na prefeitura desde janeiro de 2025. Que, antes dessa gestão, nunca trabalhou como CC ou em qualquer órgão público. Que, em campanhas anteriores, recebeu promessas de emprego na prefeitura, mas não foram cumpridas. Que mora em uma localidade do interior há 14 anos. Que tem um companheiro e dois filhos, mas nenhum deles vota em Colorado. Que tem poucos familiares na região que votam em Colorado. Que fez campanha nas redes sociais, postando fotos, apesar de ter conhecimento básico sobre o uso de redes sociais. Que suas postagens de campanha incluíam pedidos de votos para ela, embora não pudesse verificar isso no momento. Que algumas postagens anteriores já tinham fotos prontas. Que não houve nenhuma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

promessa de emprego ou qualquer outra vantagem para ela se filiar ao partido. E que a filiação ao MDB foi espontânea, sem promessas de emprego.

A testemunha/candidata Samara Cristina Herbertz contou que trabalha na auditoria e inspetoria do município como CC, desde janeiro de 2025. Que concorreu pelo MDB nas eleições de 2024. **Que recebeu R\$ 2.500,00 do partido para custear as despesas de campanha. Que gastou R\$ 900,00 em adesivos, R\$ 650,00 em santinhos, R\$ 200,00 em advogado e R\$ 750,00 em contabilidade. Que fez campanha visitando casas e participando de eventos políticos, pedindo votos para si e para a chapa majoritária. Que realizou campanha nas redes sociais para si e para a chapa majoritária. Que não recebeu nenhuma vantagem financeira ou promessa de cargo para ser candidata. Que foi sua primeira experiência como candidata. Que se filiou ao MDB antes das eleições, possivelmente em maio. Que mora em Colorado há oito anos, completando nove anos em novembro. Que utilizou seu próprio carro para fazer campanha, sem contar os deslocamentos diários como gastos de campanha. Que, antes de ser nomeada CC, trabalhava com auditorias e venda de sementes, gado e maquinário de forma informal. Que tinha carteira assinada apenas nos períodos de janeiro, fevereiro e março, quando trabalhava para Bureaux Veritas fazendo auditoria de soja. Que suas postagens de campanha nas redes sociais eram frequentes e quase diárias. Que Rodrigo, atual Prefeito, lhe convidou para participar da política devido à sua comunicação e ideias sobre melhorias no município. Que visitou cerca de 30 a 40 famílias durante sua campanha. Que utilizou seu próprio carro para deslocamentos, mas fazia muitas atividades a pé dentro da cidade. Que tem seis votos confirmados na família, mas obteve um total de treze votos na eleição. Que nunca trabalhou como CC ou em qualquer órgão público antes dessa administração. E que trabalhou como concursada no município de Ibirubá anteriormente.**

A testemunha Cristiane Siqueira Terran, vizinha e amiga da candidata Mirian Hahn, afirmou que esta foi candidata à vereadora e realizou atos de campanha, como pedir votos e distribuir santinhos. **Que viu Miriam realizando visitas para pedir votos.** Que não é filiada a partido político. Que, na campanha eleitoral de 2024, apoiou Rodrigo, colocando adesivos no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

carro, mas não fez campanha ativa. E que participou de carreata e bandeiraço no dia da vitória de Rodrigo.

A testemunha Edna Branco sustentou que conhece Miriam e Samara da campanha eleitoral de 2024. **Que Samara pediu votos no posto de combustível de propriedade do seu marido. Que Miriam também fazia campanha e passava pelo posto de combustível regularmente. Que o posto de combustível era um ponto de encontro para candidatos de vários partidos, não apenas para Rodrigo e seus apoiadores.** Que viu bandeiras de diferentes partidos no posto durante as reuniões. Que, assim como o seu marido, não fez campanha ativa para nenhum candidato, pois não vota em Colorado. E que o seu marido foi candidato em Santa Catarina. (ID 46017478 - g.n)

A sentença considerou a padronização das contas das candidatas SAMARA e MIRIAN (gastos idênticos de R\$ 2.500,00 de FEFC, mesmos fornecedores e valores totais para assessoria jurídica, contábil e material impresso) como um elemento chave da fraude. Contudo, a padronização das contas, por si só, não é um indício suficiente para comprovar a fraude. É prática comum que o partido preste suporte técnico e financeiro aos candidatos proporcionais, gerando uniformidade nos gastos de contabilidade e jurídicos, especialmente em pequenos municípios. Além disso, o fato de as contas das candidatas terem sido julgadas aprovadas e regulares do ponto de vista contábil mitiga a gravidade deste indício, que deve ser analisado em conjunto com a prova robusta do intento fraudulento, a qual não foi demonstrada.

Importante ressaltar que a jurisprudência do TSE exige prova robusta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para configuração da fraude à cota de gênero, sendo que tal robustez não foi evidenciada no caso concreto, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro suffragio*.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento das preliminares alegadas pelos Recorrentes; pelo conhecimento da preliminar alegada pelo recorrido; e, no mérito, pelo provimento do recurso.**

Porto Alegre, 17 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG